

Curitiba, 29 de dezembro de 2025.

Ao

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 90028/2025

A **PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.183.359/0001-53, com endereço na General Potiguara nº 1.428 Curitiba - Paraná, de ora em diante apenas PRODIET, por seu representante legal adiante assinado, vem, por via da presente, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, o §2º, do art. 165, da Lei nº 14133/21, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa NUTRIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TERAPIA NUTRICIONAL LTDA, contra o ato que declarou acertadamente vencedora a Prodiel no item 08 no Pregão Eletrônico nº 90028/2025, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165 da Lei nº 14133/21, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”.

II. INTRODUÇÃO

A PRODIET foi vencedora do item 08 deste certame, onde ofertou o produto Trophic Junior 400g e a empresa NUTRIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TERAPIA NUTRICIONAL LTDA inconformada, manifestou desejo de interpor recurso contra a decisão que declarou a PRODIET, vencedora do certame, alegando que o item cotado não atende aos requisitos editalícios:

“A recorrente ofertou, para o Item 08, o produto Isosource Junior 400 g – Nestlé, fórmula pediátrica em pó indicada para crianças de 1 a 10 anos, isenta de fibras, em estrita conformidade com o

R. General Potiguara,1428
CIC, Curitiba - PR - Brasil
CEP: 81.050-500

Termo de Referência, que exige dieta enteral e/ou oral pediátrica para a faixa etária de 01 a 10 anos, com fibras isentas.

Não obstante, foram classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugares as empresas Prodiet Nutrição (Trophic Jr 400 g), Leone (Fortini Complete Danone 400 g) e Nutridiv (Trophic Jr 400 g).”

III. ATENDIMENTO DO PRODUTO DA PRODIET

Diante das razões de recurso apresentadas pela empresa NUTRIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TERAPIA NUTRICIONAL LTDA, a PRODIET apresenta suas contrarrazões, requerendo que não sejam conhecidas nem providas as razões de recurso da NUTRIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TERAPIA NUTRICIONAL LTDA, sendo mantida a decisão que declarou a PRODIET vencedora do item 08. As alegações da recorrente são descabidas, pois o descritivo descreve esse nutriente apenas por ele estar contido em umas das dietas citadas na referência no descritivo do edital conforme segue:

ITEM 08: DIETA ENTERAL E/OU ORAL PEDIATRICA - FAIXA ETÁRIA: DE 01 A 10 ANOS. IDENTIFICAÇÃO: SISTEMA ABERTO. DENSIDADE CALÓRICA: NORMOCALÓRICA 1 KCAL/ML. DENSIDADE PROTEICA: NORMOPROTEICA, 10 A 20% DO VALOR CALÓRICO TOTAL. FONTE PROTEICA: MAIOR OU IGUAL A 50% PROTEÍNAS DE ALTO VALOR BIOLÓGICO. TIPO DE PROTEÍNA: POLIMÉRICA. FIBRAS: ISENTA. CARACTERÍSTICA ESPECIAL: SEM LACTOSE. APRESENTAÇÃO: ASPECTO FÍSICO EM PÓ SÓLUVEL. EMBALAGEM: CONTENDO 400 GRAMAS. CONSTANDO EXTERNAMENTE NA EMBALAGEM DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, VALIDADE E NÚMERO DE REGISTRO. MARCA DE REFERÊNCIA: NUTREN JÚNIOR OU TROPIC INFANT.

Cabe ressaltar desde já que a PRODIET atendeu perfeitamente a todas as exigências editalícias quando da apresentação do produto Trophic Junior.

Por isso, não há o que se falar em descumprimento quanto ao atendimento do produto apresentado pela PRODIET além do que, o suplemento apresentado atende perfeitamente às necessidades da Administração.

IV. TROPHIC JUNIOR X FAIXA ETÁRIA

O registro do produto estabelece a faixa etária para crianças de 4 a 10 anos. A utilização para outras faixas etárias deve passar por uma avaliação do profissional prescritor de acordo com a necessidade nutricional individual, uma vez que o produto Trophic Junior atende a recomendação de macro e micronutrientes para crianças até 10 anos. Neste contexto, a prescrição permanece sob competência do profissional de saúde após avaliação nutricional do paciente e a indicação da dieta mais adequada.

É interessante compreender ainda, que cada faixa etária apresenta uma necessidade nutricional específica, estabelecida por guidelines além de serem regidas também por legislações.

As legislações vigentes para fórmulas destinadas ao público infantil estabelecem as seguintes classificações:

- Fórmulas infantis para lactentes. Que são fórmulas infantis para crianças saudáveis de zero a doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias);
- Fórmulas infantis de segmento para lactentes e crianças saudáveis de primeira infância. Que são fórmulas infantis para crianças a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e para crianças de doze meses até três anos de idade (36 meses);
- Fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de segmento para crianças de primeira infância, ambas destinadas a necessidades dietoterápicas específicas. Para crianças menores de 36 meses, incluindo recém-nascidos de alto risco com muito baixo peso ao nascer e recém-nascido pré-termo.
- Fórmula pediátrica para nutrição enteral. Que são fórmulas modificadas para nutrição enteral indicadas para crianças menores de 10 (dez) anos de idade.

Conforme o mencionado acima, essas são as classificações e indicações de idades para dietas infantis e pediátricas regulamentadas atualmente. No entanto, sabemos que confere à autoridade competente a prescrição do produto que melhor atenda às necessidades de cada indivíduo.

O requerimento energético médio para meninos e meninas entre 1 e 10 anos pode variar entre 1050 a 1750 kcal por dia, sendo necessário atender dentro desta faixa calórica as

recomendações de macronutrientes e micronutrientes. Trophic Junior é uma Fórmula Pediátrica para Nutrição Enteral e Oral completa com vitaminas e minerais.

Com base nos requerimentos nutricionais estabelecidos para crianças como o Institute of Medicine – Dietary Reference Intake (DRI)^{2,3}; ESPGHAN Committee on Nutrition⁴; ASPEN^{5,6}; entre outros⁷⁻¹¹, apresentamos abaixo as recomendações de nutrientes para crianças até 10 anos em relação à composição de Trophic® Junior (Tabela 01).

Tabela 01. Recomendações de proteínas, carboidratos e lipídios para crianças < 10 Anos

	PROTEÍNAS	CARBOIDRATOS	LIPÍDIOS
TROPHIC® Junior	12% 30g/L	55% 140g/L	33% 8% saturada
IOM/DRI	13 – 34g	min 130g/d	25% a 40%
SBNPE	5% a 30%	45% a 60%	<35%
ASPEN	1 a 3g/Kg/dia	-	-
AHA	-	-	25% a 40%
AAP	-	-	25% a 40%
ADA		45% a 65%	
FAO/OMS	-	-	<35% ≤8% saturada

Fonte: Adaptado de SBNPE, Corkins, Mehta, AHA, AAP, ADA e FAO/OMS.

Podemos observar que o Trophic Junior é uma fórmula completa, desenvolvida para atender às necessidades nutricionais de crianças até 10 anos de idade, contendo os nutrientes essenciais para a manutenção ou promoção da saúde nessa faixa etária, o que garante uma composição nutricional adequada ao público infantil. Ressalte-se, contudo, que o produto não contém fibras alimentares em sua composição, diferentemente do que foi alegado pelo concorrente em seu recurso, fato que pode ser facilmente verificado em sua ficha técnica e rotulagem oficial.

V. DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA:

A RECORRENTE é uma empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de **fabricar e fornecer** os produtos licitados, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do EDITAL.

FATO é que o produto ofertado pela RECORRENTE, Trophic Junior, anteriormente denominado Trophic Infant, passou por atualização de nomenclatura e aperfeiçoamento de sua formulação, hoje isenta de lactose. O produto atende plenamente às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, sendo, inclusive, a própria marca indicada como referência no edital. Assim, a inabilitação da RECORRENTE revela-se injusta, pois todas as exigências e condições editalícias foram devidamente cumpridas, inexistindo qualquer motivo técnico ou jurídico para sua exclusão.

Diante disso, a desclassificação da RECORRENTE representaria comportamento que ofende ao interesse público envolvido, pois a empresa ofertou a proposta mais vantajosa e apresentou produto que atende aos objetivos do edital.

Destaca-se, nessa linha de raciocínio, a importância do cumprimento do instrumento convocatório para atender aos objetivos licitatórios. Assim, a desclassificação de uma empresa que atende exatamente ao objeto que está sendo licitado representaria clara afronta ao Princípio da Violação ao Instrumento Convocatório, que é caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães da seguinte forma:

(...) O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, o artigo 2º do Decreto nº 10.024/2019, estabelece os princípios da contratação com a Administração Pública, destacando-se os princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, que resguardam o interesse público:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Diante disso, a condução do certame deverá proteger os interesses da Administração Pública, fazendo prevalecer a busca pela proposta mais vantajosa, considerando que, o produto ofertado Trophic Junior 400g atende plenamente ao solicitado em edital bem como as necessidades nutricionais de acordo com o descritivo.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que:

- a) seja acolhida e julgada procedente as contrarrazões apresentadas a fim de manter a decisão que promoveu a habilitação da Prodiel;
- b) que não sejam conhecidas nem providas as razões de recurso da empresa NUTRIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TERAPIA NUTRICIONAL LTDA.

Nesses termos,

Pede deferimento.

PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

R. General Potiguara, 1428
CIC, Curitiba - PR - Brasil
CEP: 81.050-500

REFERÊNCIAS:

1. MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2015. DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO DE FÓRMULAS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. 2015 MAIO 15; SEÇÃO 1:54.
2. DIETARY REFERENCE INTAKES FOR CALCIUM, PHOSPHORUS AND MAGNESIUM. IN: CORKINS M R ET AL. PEDIATRIC NUTRITION SUPPORT HANDBOOK. AMERICAN SOCIETY FOR PARENTERAL AND ENTERAL NUTRITION. 2011.
3. PADOVANI M ET AL; DIETARY REFERENCE INTAKES: APLICABILIDADE DAS TABELAS EM ESTUDOS NUTRICIONAIS. REV. NUTR CAMPINAS, 19(6): 741-760. 2006.
4. KOLETZKO B ET AL. GLOBAL STANDARD FOR THE COMPOSITION OF INFANT FORMULA: RECOMMENDATIONS OF NA ESPGHAN COORDINATED INTERNATIONAL EXPERT GROUP. JOURNAL OF PEDIATRIC GASTROENTEROLOGY AND NUTRITION. 41:584-599. 2005.
5. CORKINS M R; AMERICAN SOCIETY FOR PARENTERAL AND ENTERAL NUTRITION. NUTRITION GUIDELINES. IN: PEDIATRIC NUTRITION SUPPORT HANDBOOK. AMERICAN SOCIETY FOR PARENTERAL AND ENTERAL NUTRITION. 2011.
6. MEHTA NM, SKILLMAN HE, IRVING SY, COSS-BU JA, VERMILYEA S, FARRINGTON EA, ET AL. GUIDELINES FOR THE PROVISION AND ASSESSMENT OF NUTRITION SUPPORT THERAPY IN THE PEDIATRIC CRITICALLY ILL PATIENT: SOCIETY OF CRITICAL CARE MEDICINE AND AMERICAN SOCIETY FOR PARENTERAL AND ENTERAL NUTRITION. J PARENTER ENTERAL NUTR. 2017;41(5):706-742.
7. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. DEPARTAMENTO DE NUTROLOGIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA A ALIMENTAÇÃO DO LACTENTE, DO PRÉ-ESCOLAR, DO ESCOLAR, DO ADOLESCENTE E NA ESCOLA. 2ª ED. SÃO PAULO: SBP, 2008.
8. AMERICAN DIABETIC ASSOCIATION. POSITION OF THE AMERICAN DIABETIC ASSOCIATION: NUTRITION GUIDANCE FOR HEALTHY CHILDREN AGES 2 TO 11 YEARS. JOURNAL OF THE AMERICAN DIABETIC ASSOCIATION. 2008.
9. AMERICAN HEART ASSOCIATION ET AL; DIETARY RECOMMENDATIONS FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS: A GUIDE FOR PRACTITIONERS. AMERICAN ACADEMY OF PEDIATRICS. 117:544- 559. 2006.
10. FAO. FATS AND FATTY ACIDS IN HUMAN NUTRITION. REPORT OF AN EXPERT CONSULTATION. FAO FOOD AND NUTRITION PAPER 91. 2010.

11. SOCIEDADE BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL. RECOMENDAÇÕES NUTRICIONAIS PARA CRIANÇAS EM TERAPIA NUTRICIONAL ENTERAL E PARENTERAL. PROJETO DIRETRIZES, VOLUME IX. AGOSTO, 2011.

12. MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 429, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020. DISPÕE SOBRE A ROTULAGEM NUTRICIONAL DOS ALIMENTOS EMBALADOS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. 2020 OUT 9; SEÇÃO 1:69.